Carta Nº 002/2024

Belém (PA), 26 de março de 2024.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DELL EMC.

À

CELERIT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 008/2024, em que essa empresa questiona item do Termo de Referência (anexo I ao Edital), segue a manifestação do Banco, após análise e considerações da área demandante responsável:

DA COMPROVAÇÃO DE PARCERIA, item 13.2.1.

1.1. A empresa impugnante alega o seguinte:

Preliminarmente, cumpre registrar que tal exigência impõe um vínculo com o fabricante, vale dizer, que esse Órgão direciona a licitação somente ao próprio fabricante do equipamento e seus credenciados. Os serviços objeto do certame são comuns, de realização pouco complexa, podendo ser executados por empresas que já possuem capacidade técnica comprovada por atestados de vários equipamentos compatíveis, similares aos descritos, não havendo, portanto, nenhuma necessidade de intervenção do fabricante. Não há motivos para o Órgão licitante exigir direta ou indiretamente intervenção ou vínculo com o fabricante, pois a licitante possui expertise nos serviços e recursos técnicos para realizá-los, basta conferir nos atestados de capacidade técnica. Trata-se de uma restrição de acesso de empresas ao mercado, de modo a garantir que somente o fabricante tenha acesso aos equipamentos e que empresas que não são suas credenciadas sejam afastadas dos certames. Isto deve ser objeto de atenção por parte do pregoeiro, pois trata-se de violação à competitividade, verdadeira restrição ao mercado.

O objetivo buscado pela licitação é justamente a proposta mais vantajosa, e para isto, é extremamente necessário que haja maior competitividade, vale dizer, um número maior de empresas participantes. A empresa impugnante possui capacidade técnica para prestação dos serviços objeto da licitação e comprovará com a juntada de todos os atestados, os quais certificam que a licitante já prestou serviços em equipamentos compatíveis e similares com os descritos no edital, e, portanto, não há necessidade de intervenção ou vínculo com o fabricante. Ademais, as referidas exigências criam uma reserva de mercado em que somente o próprio fabricante ou suas autorizadas é que terão êxito no certame; conforme se observa, impõe um vínculo



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

desnecessário com o fabricante, o que, por si só, constitui uma restrição à competitividade, um direcionamento àquelas empresas que o próprio fabricante indicar, além de violar tanto a Lei de Licitações, quanto a Lei do Pregão, o Código de Defesa do Consumidor e ainda, desrespeitar vasta jurisprudência do TCU, o qual proíbe que existam tais previsões no edital. Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência de qualquer vínculo ou intervenção do fabricante é ilícita, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. "1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômicofinanceira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 -Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se)".

Cabe ainda ressaltar que no caso específico dos equipamentos em questão (Storages EMC modelo VNX 5400 e DELL EMC SAN DS-300B), os mesmos já foram descontinuados pelo fabricante, ou seja, o próprio fabricante não suporta mais estes equipamentos ou deixará de suportá-lo em breve, conforme abaixo: VNX 5400 - The End of Service Life List End of Life. 31/jan/2018 End of Service Life. 30/jan/2023 DELL EMC SAN DS-300B End of Life. 16/out/2018 End of Service Life. 16/abr/2024 (suporte do fabricante expira em 38 dias)

Com base no exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a Empresa CELERIT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP Requer que seja dado provimento à presente impugnação para excluir do Termo de Referências/Edital as exigências descritas no início desta impugnação.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

1.2. Manifestação da área técnica/demandante:

Em relação às condições de suporte e manutenção dos equipamentos mencionados no **Termo de Referência**, apresentamos as informações sobre as possibilidades de renovação do suporte fornecido **pelo fabricante DELL EMC**. Importante observar que alguns dispositivos terão suas garantias estendidas pelo modelo **PSS – Post Standard Support** (detalhes do serviço e um resumo do escopo fornecido abaixo). Isso se deve ao fato de terem alcançado o limite máximo de renovação pelo nível de garantia **Pro Support**.

É importante destacar que, para se qualificar para este modelo de contratação, o cliente deve possuir um contrato de manutenção de Opção de Suporte da Dell EMC (como ProSupport Plus, ProSupport, Premium, Enhanced ou Basic) em vigor para o produto específico da Dell EMC. Alternativamente, é necessário ter sido recertificado pela Dell EMC como um pré-requisito para adquirir o serviço de Pós-Suporte Padrão. Essa condição foi plenamente atendida pelo BANPARÁ.

<u>Visão geral da oferta PSS – Post Standard Support:</u>

- Suporte Break and Fix em regime 24x7 (<u>Somente hardware</u> sem suporte a software ou firmware);
- Ativos com falha preexistente devem ser reparados antes de serem adicionados a um novo contrato;
- A oferta de PSS cobre apenas peças e componentes certificados pela Dell EMC;
- Quando necessária a substituição de Componentes CRU (Customer Replace Unit) poderá ser enviado apenas peças;
- Revise a Descrição do Serviço anexada para ofertas detalhadas e Termos e Condições;

Solicitamos, portanto, o atendimento ao Item 13.2.1 - COMPROVAÇÃO DE PARCERIA, conforme especificado no Termo de Referência. Destacamos que a garantia de suporte e manutenção dos equipamentos será assegurada conjuntamente pela empresa licitante e pelo fabricante DELL EMC, estabelecendo uma responsabilidade solidária.

1.3. <u>Manifestação da Comissão de Licitação:</u>

Esta Comissão de Licitação acompanha o entendimento da área técnica do Banpará.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

II. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela Área Técnica, esta Comissão de Licitação recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido da impugnante.

Atenciosamente,

Ana Carolina Lima Pregoeira